



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006963/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.568 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2004

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na constituição do crédito tributário, demonstrando a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.568 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.006963/2008-70

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que considerou parcialmente procedente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração (AI) Debcad 37.168.977-5, para constituição do crédito referentes às contribuições sociais previdenciárias arrecadadas pelo empregador, mediante desconto incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, não repassadas à Previdência Social.

Dos documentos constantes do respectivo processo administrativo fiscal é possível extrair a síntese dos fatos, relatada a seguir:

Início do Procedimento Fiscal - Fiscalização

Sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal 0120100.2008.000003, o procedimento fiscal de fiscalização foi iniciado em 14/01/2008.

Encerramento do Procedimento Fiscal

A fiscalização foi encerrada em 12/06/2008. Do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls.87-88). Consta como resultado do procedimento a formalização dos seguintes documentos, relativos aos períodos e valores a seguir:

Doc	Número	P. Inicial	P. Final	Valor	Fato gerador
AI	37.168.977-5	01/1998	01/2004	32.355,81	CP – parte descontada dos segurados
AI	37.168.978-3	03/1998	11/2005	91.289,88	Contrib. terceiros – declarado em GFIP
AI	37.168.979-1	01/1999	08/2007	118.942,74	CP – parte empresa – não declarado em GFIP
AI	37.168.980-5	01/1998	08/2006	226.519,19	CP – parte empresa – declarado em GFIP
AI	37.168.982-1	05/2008	05/2008	28.293,18	Não declaração de FGs em GFIP
AI	37.168.983-0	05/2008	05/2008	12.548,77	Não apresentação da contabilidade
AI	37.168.984-8	05/2008	05/2008	12.548,77	Falta de entrega de informações
AI	37.168.986-4	06/1999	06/2005	16.048,80	Contrib. terceiros – não declarado em GFIP.
AI	37.168.985-6	05/2008	05/2008	43.210.433,11	Distribuição de lucros estando em débito

Verificação Fiscal – AI 37.168.977-5

Especificamente em relação ao AI 37.168.977-5, de acordo com relatório fiscal (e-fl.89-92), a fiscalização apurou o seguinte:

- Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/1998 a 12/2005;
- Os lançamentos referentes aos descontos de segurados foram efetuados em dois levantamentos: o primeiro é o “GF” que corresponde aos valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e o segundo “FP” que corresponde aos valores não declarados em GFIP, conforme anexos I e II.
- O valor originário do débito apurado corresponde, assim, em cada competência, o desconto incidente sobre a remuneração do segurado empregado (rubrica II do relatório DAD) e o desconto incidente sobre a remuneração do contribuinte individual (rubrica IF do relatório DAD), abatida deste montante as retenções sofridas, as deduções referentes ao salário família e ao salário maternidade (rubrica 22 do relatório DAD) e as parcelas correspondentes às contribuições sociais recolhidas pelo contribuinte mediante Guia da Previdência Social (GPS/GRPS);
- O Relatório de Documentos Apresentados (RDA) discrimina todas as GPS apresentadas pelo contribuinte, os créditos considerados em LDC e as retenções sofridas. O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) demonstra como estes documentos foram apropriados nos lançamentos efetuados nesta ação fiscal.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam principalmente dos seguintes anexos, juntados às seguintes folhas do processo digital:

Anexo	E-fls
Discriminativo Analítico do Débito (DAD)	06-09
Discriminativo Sintético do Débito (DSD)	10-12
Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSE)	13-15
Relatório de Lançamentos (RL)	16-18
Relatório de Documentos Apresentados (RDA)	19-31
Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA)	32-75
Fundamentos Legais do Débito (FLD)	76-78

Impugnação

A ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou impugnação (e-fls.161-179) com as seguintes alegações, com base nos argumentos abaixo:

a) Nulidade do lançamento, por conta do prazo decadencial:

- **[a fiscalização] lançou valores desde o mês de janeiro de 1998 até maio de 2003**, que padeceriam de caducidade, não podendo ser considerados para nenhum efeito, em relação a um lançamento tributário lavrado em 03 de junho de 2008;
- No julgamento conjunto dos RE 560.026, 556.664, 559.882 e 559.943, ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e ainda do Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

- os créditos verificados no período de janeiro de 1998 até maio de 2003 estariam EXTINTOS, por força da decadência.

b) Inexistência do débito:

- **breve análise dos valores apontados como sonegados ao fisco para se aferir que tratam-se de diferenças decorrentes de arredondamento matemático.**

- **Isso resta claro quando o crédito apurado decorre de valores de R\$ 0,01**, em relação a vários dos contribuintes, o que só vem a demonstrar que não há qualquer crédito tributário em relação a estes.

c) Ilegalidade dos juros moratórios:

- **o Código Tributário Nacional limita os juros a 12% ao ano, desde que decorrentes de “mora”;**

- o INSS está agindo como se instituição financeira fosse e que não é. Age como se fosse captador de recursos financeiros junto às empresas contribuintes de tributos, instituindo uma taxa de remuneração financeira para cobrança de juros moratórios

Acórdão DRJ/BSA

O acórdão da 5ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 201-205) considerou, por unanimidade de votos, a procedência parcial do lançamento (redução do valor do débito de R\$ 32.355,81 para R\$ 105,61). Decisão proferida com a seguinte ementa:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS .

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2004

AIOP nº 37.168.977-5

BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS FOLHA DE PAGAMENTO. Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentado nas folhas de pagamento da empresa, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

SÚMULA VINCULANTE. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em resumo, o entendimento da DRJ/BSA foi, nos termos do voto condutor, de:

- a) Configurada a decadência dos valores lançados do período 01/1998 a 05/2003, por força da Súmula Vinculante nº08
- b) Existência do débito, vez que:
 - **A Impugnante limita-se a declarar, genericamente, que se trata de diferenças decorrentes de arredondamento matemático**, porém não comprova suas alegações, nem traz aos autos quaisquer elementos capazes de elidir o crédito lançado.

Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada do Acórdão em 06/01/2009, por via postal, de acordo com a data do aviso de recebimento (AR - e-fl.213). Em 03/02/2009, foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 214-217) no qual, por meio de seu representante, ONLINE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, trazendo os mesmos argumentos da impugnação, nas seguintes alegações:

- a) Inexistência do débito.
- b) Ilegalidade dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no artigo 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 06/01/2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 03/02/2009, conforme se observa da e-fl. 214 do processo digital. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Arredondamento de valores

A alegação da recorrente é que os débitos remanescentes, relativos às competências de 06/2003 e 01/2004, no valor de R\$ 105,61, decorrem de diferenças decorrentes de arredondamento matemático, vez que o crédito apurado decorre de valores de R\$ 0,01 em relação a vários dos contribuintes.

Como se pode verificar na e-fl. 98 do processo digital, o anexo I ao relatório fiscal discrimina nas competências 06/2003 e 01/2004, que os segurados “Lydiane” e “Atilas” possuem crédito apurado de, respectivamente, R\$ 38,71 e R\$ 13,95, o que já é suficiente para afastar a alegação da recorrente.

Ainda, apenas para demonstrar que a alegação não merece prosperar, breve cotejo dos valores “INSS” das cópias dos resumos de folhas de pagamento juntados aos autos (e-fls. 100-115) com o anexo I ao relatório fiscal (e-fls. 93-98), revela que existência de o valores não declarados que constam da própria documentação da contribuinte:

Nome do segurado	INSS (Folha de pgto)	DS Decl (anexo I)	DS Não Decl (anexo I)
Maria Tereza Ferreira	41,01	41	0,01
Roberto Junior Ribeiro	146,11	146,1	0,01

Dessa maneira, competia à recorrente o ônus de provar elemento modificativo ou extintivo da exigência, pelo que deveria ter demonstrado que eventual erro de arredondamento foi cometido pela fiscalização e que tais valores – embora ínfimos – não eram efetivamente corretos, com base nas remunerações pagas aos segurados.

Retroatividade benigna – multas relativas a lançamentos de contribuições previdenciárias

A existência de lançamento conexo de obrigação acessória – por falta de declaração de fatos geradores em GFIP - conjugada com a aplicação, no lançamento sob exame,

de multa nos moldes do art. 35, II, da Lei 8.212/91, requer seja trazido a esse julgado a aplicação da retroatividade benigna, por força da Súmula CARF nº 119 c/c o art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF.

Dessa forma, observa-se que o cálculo definitivo da penalidade deve ser feito na forma da Portaria PGFN/RFB nº14/2009, no momento do pagamento ou parcelamento do débito ou do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Utilização da taxa SELIC

Não há como acolher a argumentação trazida pela recorrente, de incompatibilidade da taxa SELIC com as disposições do Código Tributário Nacional.

Isso porque a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação legal trazida pela autoridade autuante (e-fls.78), bem como pelas disposições do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c art. 90 da Lei 8.981/95 e art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

Conclusão

Posto isso, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, dar NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo